REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série—Número 8 Segunda-feira, 16 de Abril de 1990

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Potarias de Extensão:

— PE do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes e Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Trabacos e Outros.

— PE das Alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

— PE do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros.

— Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias.

— Aviso para PE do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração Salarial e Outras.

— Aviso para PE das Alterações ao CCT entre a Associação da Imprensa Diária e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— Aviso para PE do CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outro — Revisão.

— Aviso para PE do CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Cooperativas de Prod. de Leite e a FESTRU — Fed. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabralhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias.

— CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— CCT entre a Associação da Imprensa Diária e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios.

— CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração Salarial e Outras.

Organizações do Trabalho:

— Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região da Madeira.

— Elementos de Identificação dos Corpos Gerentes para o triénio 1990/1993.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT ENTRE A ANCAVE — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE E INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DE CARNES E AVES E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS

No BTE I Série, n.º 6 de 15 de Fevereiro de 1990, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Regão Autónoma da Madeira, III Série, n.º 7, de 2.4.90, o CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes e Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho:

Cumprindo o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 7, III Série, de 2.4.90.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros, publicado no BTE n.º 6, I Série, de 15.2.90 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 7, de 2.4.90, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nesta Região, prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de Aves e respectiva comercialização e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1989, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais e iguais no máximo de três.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 11 de Março de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA

No BTE, I Série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 7, de 2 de Abril de 1990, o CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que a referida convenção abrangida apenas às relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 7, III Série, de 2 de Abril de 1990, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação do Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no BTE, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais não inscritas na asociação patronal signatária que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhdores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, nesta Região exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Março de 1990.

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, 11 de Março de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.*

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE CARNES E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABADOS E OUTROS

Na I Série do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34 de 15 de Setembro de 1989 foi publicado o CCT referido em título, o qual foi transcrito na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 7, de 2 de Abril de 1990.

Considerando que a aludida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre sujeitos filiados na associação outorgante;

Considerando que existem, na Região Autónoma da Madeira, relações laborais dentro do mesmo sector de actividade não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Consideradas as condiçções do sector, tendo-se em vista a justa harmonização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 7 de 27.4.90, não tendo sido deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Carne e Outra e a Federaçãço dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros, publicado no BTE, I Série, n.º 34 de 15.9.89

e transcrito no JORAM, III Série, n.º 7, de 2.4.90, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais outorgantes:

b) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das mencionadas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 16 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E OURIVESARIAS

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviçoçs competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades empregadoras não abrangidas, inclusivé as organizações sócio-profissionais, que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas e, aos respectivos trabalhadores, independentemente da sua filiação nas referidas organizações sócio-profissionais outorgantes.

Nos termos da Lei podem os interessados no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 16 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SITAM — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

Nos termos do disposto no n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nesta Secretaria Regional, a eventual emissão de um PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma:

1 — Às entidades patronais que exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes e não se encontrem nelas filiadas, bem como aos respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

2 — Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária e ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados, deduzir oposição fundamentada, nos 15 dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 9 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS QUÍMICOS E OUTRAS E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma PE da convenção em epígrafe, publicada no BTE, I Série n.º 9, de 8.3.90 e, transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir, tornará as condições de trabalho constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na Região Autónoma da Madeira, as actividades por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como as relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais, não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido art.º 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 9 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DIÁRIA E OUTRA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual extensão do CCT mencionado em epígrafe, publicado no BTE, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 1990 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira, a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas informativas, diárias e não diárias, e agências noticiosas não outorgantes da convenção, que exerçam a actividade económica abrangida e aos outorgantes da convenção, que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção.

Secretaria Regional da Administração Pública, 9 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ANIL — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO — REVISÃO

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão de PE do CCT em epígrafe, publicado no BTE, n.º 9, I Série, de 8 de Março de 1990 e transcrito neste Jornal Oficial, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite não representadas pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efec-

tuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração de leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mesma convenção, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Administração Pública, 9 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ANIL — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E A FESTRU — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe, publicada no BTE, I Série, n.º 9, de 8.3.90, e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtos de Leite, não representadas pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira, se dediquem à Indústria de Lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade efectuem a recolha de leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração de leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Para efeitos do presente aviso, entende-se por Indústria de Lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leite, pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do referido art.º 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Administração Pública, 9 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E OURIVESARIAS

Artigo 1.º

Entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado, e, por outro, o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, é celebrado a presente revisão da Tabela Salarial e cláusulas de expressão pecuniária do Contrato Colectivo de trabalho para os Empregados de Escritóro, Caixeiros e Ourivesarias, publicado no JORAM n.º 2, II Série, 2.º Suplemento, de 21.1.82, JORAM n.º 2, III Série de 16.1.84, JORAM n.º 8, III Série de 16.4.87, JORAM n.º 12 de 6.6.88 e JORAM n.º 10 III Série de 16.5.8.

Artigo 2.º

A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

(Área, âmbito e vigência)

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filados no SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e, ainda, os trabalhadores ao serviço das Associações signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência, Denúncia e Revisão)

1 — Este C. C. T. entrará em vigor nos termos da Lei e terá a validade mínima de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por Lei, salvo quanto às tabelas salariais que vigorarão por períodos mínimos de um ano.

2 — Qualquer das partes outorgantes poderá denunciar as tabelas salariais, quer as restantes cláusulas e condições, com a antecedência mínima de respectivamente, sessenta ou cento e vinte dias sobre a data dos seus termos inicial ou sucessivo, devendo o proceso de revisão do clausulado e demais condições coincidir sempre com um processo de revisão das Tabelas Salariais.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária da proposta de revisão do C. C. T. devidamente fundamentada.

4 — No caso de denúncia em tempo, as tabelas, cláusulas e condições do anterior C. T. T. vigorarão até à publicação, nos termos legais, do novo C. C. T..

5 — A resposta deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentaçção da proposta.

6 — Findo o prazo estabelecido no n.º 5, e caso tenha havido contraproposta, iniciar-se-ão as negociações dentro de 10 dias posteriores à apresentação daquela.

Cláusula 36.ª

(Complemento de retribuição dos Empregados de Porta e dos Chefes de Pessoal Menor)

Os Empregados de Porta têm direito a um acréscimo de 10% a incidir sobre as vendas efectuadas aos clientes por eles conseguidos, ou angariados.

O Contínuo que exercer as funções de Chefe de Pessoal Menor auferirá mais 1 600$00 (mil e seiscentos escudos) mensais além da retribuição mínima.

Cláusula 39.ª

(Abono para falhas)

1 — Os profissionais com as categorias de Cobrador, Caixa de Escritório, Caixa de Comércio e Tesoureiro, terão direito a receber, além do ordenado mensal, um abono para falhas correspondente a 2 400$00 (dois mil e quatrocentos escudos) por mês, pago e apurado mensalmente.

2 — O trabalhador que, cumulativamente com as funções próprias da sua categoria seja responsável pela Caixa, terá direito ao abno referido no número um da presente cláusula.

3 — Os profissionas que eventualmente substituam os referidos nos números anteriores terão direito ao mesmo abono durante o tempo da substituição.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Disposições Transitórias)

1 — A próxima Tabela Salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de1991, desde que a proposta de revisão da presente Tabela Salarial seja apresentada após dez meses de vigência desta.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da Tabela Salarial, não for obtido acordo até ao fim do mês de Janeiro de 1991.

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍMINAS

(Escritórios, Caixeiros e Outros)

Grau	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
1	Administrador ... ... Director comercial ... ... Gerente (a)	93 500$00
2	Chefe de escritório ou chefe de serv. ad. ... ... Técnico de contas ... ... Chefe de contabilidade ... ... Auditor contabilista	76 650$00
3	Chefe de secção ... ... Chefe de pessoal ... ... Chefe de contencioso ... ... Director de pessoal (ind. hoteleira) ... ... Chefe de secção de mecanografia ... ... Chefe de secção de máquinas de cont. ... ... Chefe de secção de informática Chefe de vendas ... ... Programador mecanográfico ... Programador de informática ... Guarda livros ... ... Tesoureiro	62 150$00
4	Gerente Comercial ... ... Vendedor-pracista de 1.ª s/ comissão	55 550$00
5	Ajudante de guarda livros ... Secretário/a ... ... Correspondente em línguas estrangeiras ... ... Escriturário 1.ª ... ... Empregado de serviços jurídicos ... ... Operador mecanográfico 1.ª ... Operador computador 1.ª ... ... Caixa ... ... Despachante de escritório ...	53 950$00
6	Caixeiro encarregado ... ... Inspector de vendas ... ... Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras ... ... Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª ... ... Perfurador verificador de 1.ª ... Escriturário de 2.ª ... ... Operador de computador de 2.ª Vendedor-pracista de 2.ª s/ comissão ... ... Caixeiro facturador ... ... Decorador	50 150$00
7	Caixeiro chefe de secção ... Caixeiro chefe de compras ... Encarregado/a de telefonista ...	46 800$00
8	Prospector de vendas ou mercados ... ... Técnico de vendas ... ... Vendedor especializado ... ... Caixeiro viajante ... ... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa ... ... Operador de telex em líng. estrangeiras ... ... Caixeiro de 1.ª ... ... Escriturário de 3.ª ... ... Recepcionista ... ... Apontador ... ... Cobrador 1.ª ... ... Operador de computador estag. 2.º ano	46 200$00
9	Caixeiro de praça e mar ... ... Vendedor pracista de 1.ª c/ comissão ... ... Demonstrador ... ... Dactilógrafo de 1.ª ... ... Caixeiro de 2.ª ... ... Cobrador de 2.ª ... ... Conferente ... ... Escriturário estagiário do 4.º ano	42 850$00
10	Operador de telex em líng. portuguesa ... ... Operador de computador estag. do 1.º ano	40 000$00
11	Telefonista de 1.ª ... ... Dactilógrafo de 2.ª ... ... Caixeiro de 3.ª ... ... Escriturário estagiário do 3.º ano ... ... Contínuo ... ... Porteiro ... ... Guarda ... ... Vendedor ambulante	38 600$00
12	Caixa de comércio ... ... Vendedor pracista de 2.ª c/ comissão ... ... Telefonista de 2.ª ... ... Operador mecanográfico estagiário ... ... Operador de máquinas contab. estagiário ... ... Perfurador - verificador estagiário ... ... Recepcionista estagiário ... ... Operador de máquinas de embalar ... ... Distribuidor ... ... Embalador manual ... ... Servente	36 750$00
13	Escriturário estag ário do 2.º ano	33 400$00

Grau	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
14	Escriturário estagiário do 1.º ano ... ... Caixeiro estagiário do 3.º ano	31 300$00
15	Empregado de porta ... ... Caixeiro estagiário do 2.º ano	27 700$00
16	Técnico de contas (regime livre)	25 650$00
17	Paquete de 17 anos ... ... Caixeiro estagiário do 1.º ano	24 400$00
18	Guarda livros (regime livre) ... Correspondente em línguas estrangeiras (regime livre) ... Servente (menor de 18 anos) Paquete de 16 anos	21 450$00
19	Caixeiro praticante do 3.º ano	19 700$00
20	Paquete de 15 anos ... ... Caixeiro praticante do 2.º ano	19 600$00
21	Caixeiro praticante do 1.º ano	19 050$00
22	Paquete de 14 anos	18 050$00

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no capital social da entidade para quem trabalham.

A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1990.

O Contínuo que exerce as funções de Chefe de Pessoal Menor, auferirá mais 1 600$00 mensais, além da retribuição nos termos da cláusula 36.ª.

O Abono para Falhas é de 2 400$00, além das retribuições previstas, apurado e pago mensalmente, nos termos da cláusula 39.ª.

Para os profissionas em Regime Livre, é tomada como base 1 hora por dia ou 1 dia por semana.

Os Empregados de Porta têm direito a um acréscimo no valor de 10% sobre as Vendas efectuadas aos clientes por eles conseguidos ou angariados, nos termos da cláusula 36.ª.

ANEXO IV

TABELA DE REMUNERAÇÕES

(Ourives e relojoeiros)

Grau	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
1	Ourives reparador de 1.ª ... ... Relojoeiro reparador de 1.ª ...	53 570$00
2	Ourives reparador de 2.ª ... ... Relojoeiro reparador de 2.ª ...	46 930$00
3	Ourives reparador de 3.ª do 3.º ano ... ... Relojoeiro reparador de 3.ª do 3.º ano	45 700$00
4	Ourives reparador de 3.ª do 2.º ano ... ... Relojoeiro reparador de 3.ª do 2.º ano	42 770$00
5	Ourives reparador de 3.ª do 1.º ano ... ... Relojoeiro reparador de 3.ª do 1.º ano	38 750$00
6	Praticante de ourives reparador do 3.º ano ... ... Praticante de relojoeiro reparador do 3.º ano	31 350$00
7	Praticante de ourives reparador do 2.º ano ... ... Praticante de relojoeiro reparador do 2.º ano	27 800$00
8	Praticante de ourives reparador do 1.º ano ... ... Praticante de relojoeiro reparador do 1.º ano	24 550$00
9	Aprendiz de ourivesaria do 3.º ano ... ... Aprendiz de relojoeiro do 3.º ano	19 770$00
10	Aprendiz de ourivesaria do 2.º ano ... ... Aprendiz de relojoaria do 2.º ano	19 610$00
11	Aprendiz de ourivesaria do 1.º ano ... ... Aprendiz de relojoaria do 1.º ano	19 150$00

Artigo 3.º

Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCT para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 10 III Série de 16.5.89.

Celebrado nesta data

Funchal, 16 de Fevereiro de 1990.

ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2.3.90.

«Depositado em 16 de Abril de 1990 ,a fl.ªs 54 do Livro n.º 1, com o n.º 10 nos termos do artido n.º 24 do Decreto-Lei 519-C1/79 de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SITAM — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

Artigo 1.º

Entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira, por um lado, e, por outro, o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, é celebrado a presente revisão da Tabela Salarial e cláusulas de expressão Pecuniária do Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector de Empregados de Escritório e Caixeiros de Construção Civil e Retalhistas de Víveres, publicado no JORAM n.º 2, III Série, de 16.1.84, JORAM n.º 4 III Série de 2.2.87, JORAM n.º 7, III Série, 4.4.88 e JORAM n.º 9 2.5.89.

Artigo 2.º

A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

(Área, âmbito e vigência)

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas no ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e, ainda, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira, e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filiados no SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira , ainda, os trabalhadores ao serviço das associações signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência, Denúncia e Revisão)

1 — Este C.C.T. entrará em vigor nos termos da Lei e terá a validade mínima de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por Lei, salvo quanto às tabelas salariais que vigorarão por períodos mínimos de um ano.

2 — Qualquer das partes outorgantes poderá denunciar quer as tabelas salariais, quer as restantes cláusulas e condições, com a antecedência mínima de respectivamente, sessenta ou cento e vinte dias sobre a data dos seus termos inicial ou sucessivo, devendo o processo de revisão do clausulado e demais condições coincidir sempre com um processo de revisão das Tabelas Salariais.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária da proposta de revisão do C. C. T. devidamente fundamentada.

4 — No caso de denúncia em tempo, as tabelas, cláusulas e condições do anterior C. C. T. vigorarão até à publicação, nos termos legais, do novo C. C. T..

5 — A resposta deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentação da proposta.

6 — Findo o prazo estabelecido no n.º 5, e caso tenha havido contraproposta, iniciar-se-ão as negociações dentro de dez dias posteriores à apresentação daquela.

Cláusula 36.ª

(Complemento de retribuição dos Empregados de Porta e dos Chefes de Pessoal Menor)

1 — Os Empregados de Porta têm direto a um acréscimo de 10% a incidir sobre as vendas efectuadas aos clientes por eles conseguidos, ou angariados.

2 — O Contínuo que exercer as funções de Chefe de Pessoal Menor auferirá mais 1 900$00 (mil e novecentos escudos) mensais além da retribuição mínima.

Cláusula 39.ª

(Abono para falhas)

1 — Os profissionais com as categorias de Cobrador, Caixa de Escritório, Caixa de Comércio e Tesoureiro, terão direito a receber, além do ordenado mensal, um abono para falhas correspondente a 2 850$00 (dois mil oitocentos e cinquenta escudos) por mês, pago e apurado mensalmente.

2 — O trabalhador que, cumulativamente com as funções próprias da sua categoria seja responsabilizado pela Caixa, terá direito ao abono referido no número um da presente cláusula.

3 — Os profissionais que eventualmente substituam os referidos nos números anteriores terão direito ao mesmo abono durante o tempo de substituição.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Disposições Transitórias)

1 — A próxima tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, desde que a proposta de revisão da nova tabela seja apresentada entre os dias 20 e 30 de Outubro de 1990.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da tabela salarial, não for obtido acordo até ao dia 31 de Janeiro de 1991.

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍMINAS

(Escritórios, Caixeiros e Outros)

Grau	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
1	Administrador ... ... Director comercial ... ... Gerente (a)	93 500$00
2	Chefe de escritório ou chefe de serv. adm. ... ... Técnico de contas ... ... Chefe de contabilidade ... ... Auditor contabilista	76 650$00
3	Chefe de secção ... ... Chefe de pessoal ... ... Chefe de contencioso ... ... Director de pessoal (ind. Hoteleira) ... ... Chefe de secção de mecanografia ... ... Chefe de secção de máquinas de contabil. ... ... Chefe de secção de informática ... ... Chefe de vendas ... ... Programador mecanográfico ... Programador de informática ... Guarda livros ... ... Tesoureiro	62 150$00
4	Gerente comercial ... ... Vendedor-pracista de 1.ª s/ comissão	55 550$00
5	Ajudante de guarda livros ... ... Secretário/a ... ... Correspondente em línguas estrangeiras ... ... Escriturário 1.ª ... ... Empregado de serviços jurídicos ... ... Operador mecanográfico 1.ª ... Operador computador 1.ª ... ... Caixa ... ... Despachante de escritório ...	53 950$00
6	Caixeiro encarregado ... ... Inspector de vendas ... ... Esteno-dactilógrafo em líng. estrangeiras ... ... Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª ... ... Perfurador verificador de 1.ª ... Escriturário 2.ª ... ... Operador de computador de 2.ª Venvedor-pracista de 2.ª s/ comissão ... ... Caixeiro facturador ... ... Decorador	50 150$00
7	Caixeiro chefe de secção ... Caixeiro chefe de compras ... Encarregado/a de telefonista ...	46 800$00
8	Prospector de vendas ou mercados ... ... Técnico de vendas ... ... Vendedor especializado ... ... Caixeiro viajante ... ... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa ... ... Operador de telex em líng. estrangeiras ... ... Caixeiro de 1.ª ... ... Escriturário de 3.ª ... ... Recepcionista ... ... Apontador ... ... Cobrador 1.ª ... ... Operador de computador estag. 2.º ano	46 200$00
9	Caixeiro de praça e mar ... ... Vendedor pracista de 1.ª c/ comissão ... ... Demonstrador ... ... Dactilógrafo de 1.ª ... ... Caixeiro de 2.ª ... ... Cobrador de 2.ª ... ... Conferente ... ... Escriturário estagiário do 4.º ano	42 850$00
10	Operador de telex em líng. portuguesa ... ... Operador de computador estag. do 1.º ano	40 000$00
11	Telefonista de 1.ª ... ... Dactilógrafo de 2.ª ... ... Caixeiro de 3.ª ... ... Escriturário estagiário do 3.º ano ... ... Contínuo ... ... Porteiro ... ... Guarda ... ... Vendedor ambulante	38 600$00

Grau	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
12	Caixa de comércio ... ... Vendedor pracista de 2.ª c/ comissão ... ... Telefonista de 2.ª ... ... Operador mecanográfico estagiário ... ... Operador de máquinas de contabilidade estagário ... ... Perfurador-verificador estagiário ... ... Recepcionista estagiário ... ... Operador de máquinas de embalar ... ... Distribuidor ... ... Embalador ... ... Servente	36 750$00
13	Escriturário estagiário do 2.º ano	33 400$00
14	Escriturário estagiário do 1.º ano ... ... Caixeiro estagiário do 3.º ano	31 300$00
15	Empregado de porta ... ... Caixeiro estagiário do 2.º ano	27 700$00
16	Técnico de contas (regime livre)	25 650$00
17	Paquete de 17 anos ... ... Caixeiro estagiário do 1.º ano	24 400$00
18	Guarda livros (regime livre) ... Correspondente em línguas estrangeiras (regime livre) ... Servente (menor de 18 anos) Paquete de 16 anos	21 450$00
19	Caixeiro praticante do 3.º ano	19 700$00
20	Caixeiro praticante do 2.º ano	19 600$00
21	Caixeiro praticante do 1.º ano	19 050$00

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no capital social da entidade para quem trabalham.

A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1990.

O Contínuo que exerce as funções de Chefe de pessoal menor, auferirá mais 1 900$00 mensais, além da retribuição nos termos da cláusula 36.ª.

O Abono para falhas é de 2 850$00, além das retribuições previstas, apurado e pago mensalmente, nos termos da cláusula 39.ª.

Para os profissionais em Regime Livre, é tomada como base 1 hora por dia ou 1 dia por semana.

Os Empregados de Porta têm direito a um acréscimo no valor de 10% sobre as Vendas efectuadas aos clientes por eles conseguidos ou angariados, nos termos da cláusula 36.ª.

Artigo 3.º

Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCT para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 9 de 2.5.89.

Celebrado nesta data.

Funchal, 17 de Janeiro de 1990.

ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM:

(Assinaturas ilegíveis.)

«Entrado em dois de Fevereiro de 1990.
Depositado em 6 de Abril de 1990, a fl.ºs 54 do livro n.º 1, com o n.º 9, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS QUÍMICOS E OUTRAS E A FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCTV/PRT para as indústrias químicas presentemente em vigor.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais;

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos, e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

(Em substituição da actual cláusula 29.ª e da base VI da PRT)

1 — O período normal de trabalho em cada semana será de 44 horas, sem prejuízo de horários de menor duração já acordados entre entidades patronais e trabalhadores.

2 — A duração do trabalho normal em cada dia não poderá exceder nove horas.

3 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do local de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

4 — Sempre que, dada a natureza do trabalho, os trabalhadores de uma instalação ou serviço acordem com a entidade patronal intervalos para refeição ou descanso menores do que os estipulados no número anterior, o trabalho por esse facto efectivamente prestado será contado como tempo de trabalho normal.

§ 1.º Esta disposição não implica a alteração de horários com intervalos de menor duração existentes à data da publicação deste contrato, observando-se, no entanto, o disposto na parte final do corpo deste número.

5 — O modo de controlar o exacto cumprimento do horário de trabalho será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, salvo quanto aos isentos de horário de trabalho e àqueles que pela naturea das funções que exercem não trabalham em local fixo.

6 — O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.

Nota. — A redução do horário de trabalho prevista nesta cláusula entrará em vigor seis meses após a publicação no «Boletim do Trabalho e Emprego» da autoriação ministerial respectiva (Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro).

Cláusula 45.ª-B

Regime especial de deslocações

1 — ... ...

2 — ... ...

Pequeno-almoço — 96$;

Almoço ou jantar — 550$;

Ceia — 280$.

Cláusula 47.ª-A

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 2 200$.

2 — ... ...

Cláusula 89.ª-A

Refeitórios, subsídios de alimentação

1 — ... ...

2 — ... ...

a) Empresas até 50 trabalhadores — 215$;

b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 260$.

3 — ... ...

4 — ... ...

ANEXO I

Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990

Grupos salariais	Tabelas		
	A	B	C
I	113 700$00	107 500$00	104 200$00
II	96 000$00	89 800$00	86 300$00
III	82 200$00	76 000$00	72 500$00
IV	74 300$00	68 300$00	65 100$00
V	68 800$00	62 900$00	59 300$00
VI	62 900$00	57 400$00	53 500$00
VII	59 000$00	52 800$00	49 200$00
VIII	55 400$00	49 400$00	45 400$00
IX	52 500$00	46 600$00	42 800$00
X	49 600$00	43 700$00	40 500$00
XI	46 800$00	40 800$00	37 200$00
XII	44 500$00	38 300$00	35 600$00
XIII	40 100$00	33 700$00	30 700$00
XIV	37 500$00	31 200$00	28 100$00
XV	34 100$00	28 100$00	26 200$00
XVI	30 700$00	25 000$00	21 400$00

1 — Para os efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A — as empresas com facturação anual igual ou superior a 284 000 contos;

Grupo B — as empresas com facturação anual igual ou superior a 125 000 contos e inferior a 284 000 contos;

Grupo C — As empresas com facturação anual inferior a 125 000 contos.

2 — Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

3 — O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa, deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.

4 — Por acordo entre as entidades patronais e os trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiradas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 — Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 as alterações às cláusulas 45.ª-B (regime especial de deslocações), 47.ª-A (abono para falhas) e 89.ª-A (refeitórios, subsídios de alimentação).

Lisboa, 12 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Indústria de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumarias e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

João de Deus Leal Silvério.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ileegível.)

Pela Federação Nacional de Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ileegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ileegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose:

(Assinatura ileegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ileegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ileegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ileegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ileegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Traalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fadricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fadricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fadricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1989.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Uranos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Coméscio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Entrado em 26 de Janeiro de 1990.

Depositado em 22 de Fevereiro de 1990, a fl. 170 do livro n.° 5, com o n.° 75/90, nos termos do artigo 24.° do Decreto-lei n.° 519-C1/79, na sua redacção actual.

«Publicado no B.T.E. n.° 9, I Série de 8.3.1990».

CCT ENTRE A ASSOC. DA IMPRENSA DIÁRIA E OUTRA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49.ª-A

Diuturnidade

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou escalão, e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.

2 — As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 3 000$ cada uma.

... ...

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de 350$, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.

2 — As empresas proprietárias de publicações periódicas não diárias abrangidas pela tabela B ficam isentas da aplicação do subsídio de alimentação, salvo se já o atribuírem.

3 — Os trabalhadores em regime de «part-time», previsto na cláusula 68.ª, recebem um subsídio de alimentação proporcional ao número de horas trabalhadas.

4 — Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis aos trabalhadores que estejam a ser praticados em cada empresa.

ANEXO V

Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	63 300$00	57 700$00
1	57 200$00	51 000$00
2	53 000$00	48 000$00
3	51 000$00	46 000$00
4	49 400$00	44 200$00
5	46 900$00	42 300$00
6	44 000$00	39 500$00
7	40 100$00	36 200$00
8	37 300$00	33 600$00
9	35 300$00	31 700$00
10	33 600$00	30 500$00
11	31 100$00	27 700$00
12	28 900$00	25 800$00
13	26 950$00	24 100$00

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1 200 exemplares e ainda às agências noticiosas.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

3 — Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as organizações sindicais outorgantes e a Associação da Imprensa Diária um protocolo que fica a constituir documento complementar ao acordo da revisão do ano de 1987.

Nota

1 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

2 — As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 11 de Setembro de 1989.

Pela Associação da Imprensa Diária:
(Assinatura ilegível.)

Pela Agência de Imprensa Novosti:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:
Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
Horácio T. Marcelino.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:
Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:
Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
Horácio T. Marcelino.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:
Horácio T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:
Horácio T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
Horácio T. Marcelino.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Setembro de 1989.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 14 de Setembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 12 de Setembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviçoç do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Setembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 27 de Outubro de 1989.

Depositado provisoriamente em 31 de Outubro de 1989.

Depositado definitivamente em 23 de Fevereiro de 1990, a fl. 170 do livro n.° 5, com o n.° 76/90, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, na sua redacção actual.

«Publicado no B. T. E. n.° 9, I Série de 8.3.1990».

CCT ENTRE A ANIL — ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite e de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

Este contrato entra em vigor e é válido nos termos da lei, considerando-se prorrogado enquanto não for denunciado por qualquer das partes, nos termos legais.

CAPÍTULO II

Da admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as funções que exerçam, nas categorias constantes do anexo I.

Cláusula 4.ª

Admissão

A idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e outras habilitações específicas exigidas por lei.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Os trabalhadores consideram-se em regime de experiência durante os primeiros 60 dias a contar da admissão. Este prazo não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período de maior vigência do contrato, para os quais será alargado até seis meses.

2 — Durante este período de experiência os trabalhadores podem despedir-se ou ser despedidos sem que haja lugar a aviso prévio ou indemnizações.

3 — Se a admissão se mantiver, conta-se para efeitos de antiguidade o período de experiência.

Cláusula 6.ª

Admissão para substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outro considera-se a título provisório e dura até à apresentação do substituído.

2 — O carácter provisório da admissão só poderá ser invocado desde que inequivocamente declarado pela entidade patronal no acto da admissão e conste de documento, podendo, nestas condições, o trabalhador substituto ser despedido ou despedir-se com aviso prévio de uma semana. Daquele documento será enviada cópia ao sindicato.

Cláusula 7.ª

Inspecções médicas

As inspecções médicas serão feitas de acordo com a lei (Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, da responsabilidade da entidade patronal.

Cláusula 8.ª

Percentagem de menores

O número de menores não poderá ser superior a 20% do número de trabalhadores especializados.

Cláusula 9.ª

Quadros e acessos

1 — A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, tendo em conta os requisitos estabelecidos neste CCTV.

2 — Em cada secção haverá obrigatoriamente um encarregado de secção.

3 — Nas secções com 10 ou mais operários será obrigatória a existência de um encarregado de secção e de um ajudante de encarregado de secção.

4 — Estas disposições aplicam-se a todos os turnos com que as secções tenham de funcionar, desde que nelas se verifiquem as densidades previstas nos números anteriores.

5 — Havendo mais de 10 operários, é obrigatória a existência de um encarregado geral que poderá ser o técnico de fabrico. Haverá também um ajudante de encarregado geral quando no período nocturno existirem mais de 10 trabalhadores.

Cláusula 10.ª

Promoções

1 — Os estagiários serão promovidos à categoria imediata decorrido o período de um ano de permanência na categoria.

2 — Para preenchimento de qualquer vaga a escolha será feita pela entidade patronal de entre os trabalhadores de categoria imeditamente inferior que reúnam melhores condições para o desempenho de funçõçes ou, não sendo possível, de entre outros trabalhadores devidamente habilitados, mesmo que estranhos à empresa, sendo ouvida, para o efeito, a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, se aquela não existir.

3 — Sempre que a entidade patronal promova um trabalhador à categoria superior, pagar-lhe-á o vencimento correspondente à categoria que vai desempenhar, acrescido das diuturnidades já vencidas.

4 — Os trabalhadores do apoio e manutenção (electricistas, metalúrgicos, hotelaria e construção civil) classificados em 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias manterão as promoções automáticas, após a permanência de três anos em cada uma delas.

Cláusula 11.ª

As entidades patronais são obrigadas a elaborar os mapas de pessoal, remetê-los às entidades oficiais e associações (sindical e patronal) e afixá-los nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos deveres das partes

Cláusula 12.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;

b) Cumprir os regulamentos internos, desde que estejam cumpridas as prescrições legais determinadas nos artigos 7.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e deles haja sido dado conhecimento prévio ao sindicato;

c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e executá-lo segundo as ordens e instruções recebidas;

d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;

e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

f) Cumprir as cláusulas do presente contrato;

g) Zelar pela boa utilização e conservação das máquinas, materiais e utensílios ou bens que lhes sejam confiados;

h) Cumprir as disposições sobre a segurança no trabalho;

i) Cooperar em todos os actos tendenten à melhoria de produtividade, desde que lhes seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;

j) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade patronal ou para o bom nome da sua profissão.

Cláusula 13.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;

b) Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidade físicas;

c) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes;

d) Facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais, aos membros das comissões paritárias e aos trabalhadores com funções em instituições de segurança social o exercício normal dos seus cargos;

e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens;

f) Prestar ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e aos sindicatos outorgantes to-

dos os esclarecimentos que se relacionem com os interesses do pessoal ao seu serviço;

g) Proceder à cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores que para tal tenham dado o seu acordo e enviar as importâncias ao sindicato, acompanhadas dos respectivos mapas de quotizações devidamente preenchidos;

h) Facilitar, sempre que solicitada pelos respectivos sindicatos, a divulgação de quaisquer informações relativas às actividades dos mesmos.

Cláusula 14.ª

Garantias do trabalhador

É proibido às entidades patronais:

a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta através da qual o pretenda fazer, salvo nos casos previstos na lei;

c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;

d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 16.ª;

e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

g) Despedir e readmitir o trabalhador sem autorização do sindicato, ainda que seja eventualmente com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes de antiguidade.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 15.ª

Garantias de trabalho

A todos os profissionais são garantidas, semanalmente, as horas de trabalho correspondente à duração máxima de trabalho normal em cada semana.

Cláusula 16.ª

Transferência do local de trabalho

1 — O trabalhador não pode ser transferido para outro local de trabalho, a não ser com a sua inteira concordância, a qual deve constar de documento escrito. Deste documento será enviada cópia ao sindicato.

2 — No caso de a transferência ser para localidade diferente ou ultrapassar o raio de 5 Km. e o trabalhador não concordar com ela, terá direito à indemnização nos termos da cláusula 46.ª.

3 — Em caso de transferência para localidade diferente e aceitando-a, o trabalhador terá direito a receber compensações que façam face a acréscimos de despesas suas e do agregado familiar. Os termos exactos das referidas compensações serão fixados através de negociações directas entre o trabalhador e a entidade patronal e reduzidos a escrito, dos quais será dado conhecimento ao sindicato.

4 — Sendo a transferência efectuada dentro da mesma localidade ou até um raio de 5 Km., terá o trabalhador de aceitar, desde que lhe sejam pagas as despesas de deslocações e alimentação, a fixar entre as partes.

Cláusula 17.ª

Horário de trabalho

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana é de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sábado, não podendo ultrapassar as 9horas diárias de trabalho.

2 — Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho, dentro do condicionalismo da lei e deste contrato.

3 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4 — Para os trabalhadores afectos ao denominado 1.º escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, tranporte e concentração) a duração do intervalo referido no número anterior poderá ser alargada de acordo com as exigências de funcionamento dos referidos serviços.

Cláusula 18.ª

Subsídio de turno

1 — Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos, com três ou mais turnos rotativos, terão direito a um subsídio de 13% da remuneração. No caso de haver apenas dois turnos, esse subsídio será de 11%.

2 — Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no n.º 1 os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:

a) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);

b) Com um número de variantes de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

3 — Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio de trabalho nocturno seja mais vantajoso.

Cláusula 19.ª

Frequência escolar

1 — Os trabalhadores que requentem cursos em escolas técnicas oficiais, particulares ou cursos de aperfeiçoamento e formação profissional e tenham bom aproveitamento beneficiarão, quando necessário, da redução de uma hora no horário de trabalho, sem perda de retribuição. Esta redução pode ser feita no início ou no final do período de trabalho, à escolha do trabalhador e por opção anual.

2 — A entidade patronal pode exigir documento comprovativo da matrícula e do horário.

Cláusula 20.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do peroído normal de trabalho.

2 — A prestação de trabalho extraordinário só será permitida quando haja necessidade de executar serviço cuja urgência e importância não permitam adiamento e não justifiquem o aumento do quadro de pessoal.

3 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado à prestação de trabalho extraordinário, à excepção dos casos que, pela sua paralização, afectem interesses colectivos. Todavia, quando este for realizado, será remunerado com o acréscimo de 50%, se for prestado em tempo diurno, de 75%, se for prestado em tempo nocturno até às 24 horas e de 100%, se for prestado em tempo nocturno a partir das 0 horas.

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

1 — Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo III.

2 — Os trabalhadores que movimentem valores terão um abono para falhas de 1 150$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3 — Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCTV em vigor. Os trabalhadores menores contratados nesse regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem funções que competem a profissionais; nesse caso, terão direito a retribuição correspondente ao profissional.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, a diuturnidade de 1 650$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Tempo de cumprimento

A retribuição correspondente aos dias de trabalho prestado será paga mensalmente até ao último dia do mês a que disser respeito, não podendo o trabalhador se retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho.

Cláusula 23.ª

Folha de pagamento

As entidades patronais deverão organizar folhas de pagamento ou férias, das quais constem: nome, número de inscrição na Segurança Social, dias de trabalho devidamente discriminados, total da retribuição devida, descontos efectuados e total líquido.

Cláusula 24.ª

Documento a entregar

A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma legível, no qual figurem o nome completo do profissional, respectiva categoria, número de inscrição na Se-

gurança Social, período de trabalho a que corresponde remuneração, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou de feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores terão direito a receber, até ao dia 20 de Dezembro, um subsídio equivalente a um mês de retribuição.

2 — Têm direito à totalidade do subsídio os trabalhadores com um ano de serviço e com menos de 31 dias de baixa.

3 — Mantêm o direito à totalidade do subsídio os trabalhadores para quem, tendo mais de 30 dias de baixa, essa:

a) Implique internamento hospitalar;

b) Seja verificada pelo médico da entidade patronal;

c) Seja por motivo de parto.

§ único. Para efeitos da alínea b) a entidade patronal indicará ao trabalhador o médico e a data da consulta para verificação de baixa. Não o fazendo, entende-se como confirmada a baixa.

4 — Nos casos de baixa por acidente de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador como subsdio de Natal um valor que resulte da parte proporcional ao serviço efectivamente prestado, acrescido de 30% do valor que corresponde ao tempo de baixa por acidente. O trabalhador só terá direito a estes 30% se a entidade seguradora não pagar o subsídio por inteiro.

5 — Os trabalhadores com menos de 12 meses de serviço no ano e os que tenham estado com baixa durante mais de 30 dias por motivos diferentes dos indicados no n.º 3 receberão, como subsídio de Natal, a importância correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestados.

6 — O disposto no número anterior é também aplicado aos trabalhadores em regime eventual e com contrato a termo.

Cláusula 26. ª

Refeições

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 600$.

§ único. O trabalhador terá direito ao subsídio de jantar quando estiver destacado em serviço num raio superior a 40 Km., abrangendo todo o período das 19 às 21 horas.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 120$.

3 — O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, abrangendo todo o período entre as 23 horas e as 2 horas no valor de 190$.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

Cláusula 27.ª

Complemento de reforma

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, alínea e), do Decreto-Lei 519-C1/79, salvaguardam-se os direitos adquiridos, resultantes da aplicação da cláusula 46.ª do CCT publicado no «Boletim do Ministério do Trabalho», n.º 12, de 30 de Junho de 1976, até à data da entrada em vigor daquele diploma legal.

2 — O estabelecimento e regulamentação dos complementos de reforma só se aplicam às entidades então subscritoras do CCT mencionado no número anterior (Associação dos Industriais de Lacticínios e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios).

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 28.ª

Descanso semanal

1 — O trabalhador tem direito a um dia de descanso semanal que constará do mapa do horário de trabalho aprovado pela delegação do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que, tanto quanto possível, deve ser o domingo, e ainda a meio dia de descanso complementar.

2 — Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a uma compensação em dinheiro no valor de 50% da sua retribuição diária normal.

3 — Sendo o trabalho prestado em regime de turnos, estes devem ser organizados de forma que os trabalhadores de cada turno tenham, num período de sete dias, um dia de descanso que, no máximo de dois em dois meses, deve coincidir com o domingo.

Cláusula 29.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia de significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1 é também considerado como obrigatório o feriado municipal da localidade, ou, quando este não existir, o feriado distrital ou ainda qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 30.ª

Forma de retribuição

O trabalho prestado em dia descanso semanal ou feriado dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes e a ser pago com acréscimo de 150% da retribuição normal.

Cláusula 31.ª

Direito a férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a 30 dias consecutivos de férias remuneradas, em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

3 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

4 — Os trabalhadores com contratos eventuais inferiores a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

Cláusula 32.ª

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago no início do período de férias.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber à retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

4 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito a retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se estivesse ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 33.ª

Período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo entre a entidade patroal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos ou delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo

parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos.

5 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado, nos locais de trabalho, até ao dia 15 de Abril de cada ano.

6 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

7 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada. A justificação da doença só pode ser dada pelos estabelecimentos hospitalares ou pelos Serviços Médico-Sociais.

8 — No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

9 — Terão direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando as pretendam gozar nas ilhas adjacentes e os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas ilhas adjacentes quando as pretendam gozar no continente.

10 — Os casos omissos neste contrato e referentes a férias serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, ouvindo para o efeito o delegado ou delegados sindicais.

Cláusula 34.ª

Definição de falta

1 — Falta é ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 35.ª

Tipos de falta

1 — As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

2 — Serão consideradas faltas justificadas:

a) Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso, por altura do casamento;

b) Até cinco dias consecutivos, motivados por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;

c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados), ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

f) As motivadas por impossibilidade de prestar serviço devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de seis por ano;

h) Até três dias consecutivos ou interpolados por motivo de parto da esposa;

i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 36.ª

Comunicação e prova de faltas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 37.ª

Efeitos das faltas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) As dadas nos casos previsto na alínea d) do n.º 2 da cláusula 35.ª;

b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador esteja abrangido pelo regime dos Serviços Médico-Sociais;

c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alnea f) do n.º 2 da cláusula 35.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

5 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para efeito do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

6 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação, comprovadamente falso.

7 — As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o trabalhador pode optar por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito.

Cláusula 38.ª

Impedimento prolongado

1 — Quando o profissional esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas.

2 — É garantido o lugar do trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.

3 — Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento da entidade patronal.

4 — A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores implica o direito de o profissional receber, além das remunerações devidas, uma indemnização nos termos da cláusula 46.ª.

5 — O trabalhador chamado a substituir outro de categoria superior que esteja impedido de comparecer temporariamente ao serviço, desde que esse impedimento ultrapasse os 30 dias, terá direito, durante o tempo de substituição, a ter como remuneração base a da categoria do que está a substituir, mantendo, contudo, o direito às diuturnidades ou outros prémios que à altura já usufruía, exceptuando-se os casos em que a categoria do substituído seja de grande especialização, hipótese em que o substituto receberá de vencimento apenas o da categoria imediatamente superior.

Cláusula 39.ª

Cessação do impedimento prolongado

1 — Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço dentro do prazo de uma semana, a contar da data da sua apresentação, deve indemnizar o trabalhador nos termos da cláusula 46.ª.

CAPÍTULO VI

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

Formas de cessação

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 — O contrato de trabalho pode cessar por:

a) Caducidade;

b) Revogação por acordo das partes;

c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;

d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;

e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;

f) Extinção dos postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

Cláusula 41.ª

Revogação por acordo das partes

1 — A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por escrito.

2 — O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

3 — O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.

4 — No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.

5 — Se no acordo de cessão, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram, pelas partes, incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 42.ª

Rescisão com justa causa

Verificando-se a justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

Cláusula 43.ª

Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierárquicos superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;

n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 44.ª

Justa causa de rescisão por parte do trabalhador

1 — Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.

2 — A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.

3 — Apenas são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os factos indicados na comunicação no número anterior.

4 — Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:

a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;

b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;

c) Aplicação de sanção abusiva;

d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;

f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.

5 — Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;

b) A alteração substancial e duradora das condições de trabalho, no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;

c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

6 — Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 5, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

7 — A justa causa será apreciada pelo tribunal nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, com as necessárias adaptações.

8 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 4 acima descrito confere ao trabalhador direito a uma indemnização nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89.

Cláusula 45.ª

Verificação de justa causa

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e de nota de culpa.

3 — Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.

4 — O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

5 — A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

6 — A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

7 — Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

9 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento e a culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

10 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.

11 — A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

12 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 46.ª

Inexistência de justa causa

1 — O despedimento é ilícito:

a) Se não tiver sido precedido do processo respectivo ou este for nulo;

b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos, ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;

c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

2 — A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.

3 — O processo só pode ser declarado nulo se:

a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula 45.ª;

b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos n.ºs 4 e 5 da mesma cláusula e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89;

c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos dos n.ºs 8 a 10 da cláusula 45.ª ou do n.º 3 do artigo 15.º do citado decreto-lei.

4 — Na acção de impugnação judicial do despedimento a entidade empregadora apenas pode invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 8 a 10 da cláusula 45.ª, competindo-lhe a prova dos mesmos (Decreto-Lei n.º 64-A/89).

5 — Para apreciação da justa causa deve o tribunal atender, no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.

6 — As acções de impugnação do despedimento de representantes sindicais ou de membros de comissão de trabalhadores têm natureza urgente.

7 — Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada.

a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;

b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 9, por sua iniciativa ou a pedido do empregador.

8 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes valores:

a) Montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data de propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;

b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.

9 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se, para o efeito, todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 47.ª

Extinção do contrato por decisão unilateral da entidade patronal

Quando a entidade patronal tiver invocado justa causa de despedimento e vier a ser apurada a sua inexistência, pagará ainda ao trabalhador juros, à taxa legal, sobre as importâncias referidas nos números anteriores desde a extinção do contrato até ao integral reembolso.

Cláusula 48.ª

Extinção do contrato de trabalho por decisão unilateral do trabalhador

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

Cláusula 49.ª

Despedimentos de dirigentes ou delegados sindicais

1 — A entidade patronal que sem justa causa despedir um trabalhador que exerça as funções de dirigente ou delegado sindical, ou que as haja exercido há menos de cinco anos, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo da prevista no n.º 9 da cláusula 46.ª e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

2 — O trabalhador despedido pode optar pela retintegração na empresa, nos termos da alínea b) do n.º 7 da cláusula 46.ª.

Cláusula 50.ª

Efeitos da declaração de falência

1 — A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade empregadora não faz cessar os contratos de trabalho, devendo o administrador da massa falida continuar a satisfazer integralmente as obrigações que dos referidos contratos resultem para os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

2 — Pode, todavia, o administrador, antes do encerramento definitivo do estabelecimento, fazer cessar os contratos de trabalho dos trabalhadores cuja colaboração não seja indispensável à manutenção do funcionamento da empresa, com observância do regime legal estabelecido para estes despedimentos.

CAPÍTULO VII

Das condições particulares de trabalho

Cláusula 51.ª

Trabalho feminino

1 — Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados ao sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela entidade patronal:

a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, terão de ser imediatamente transferidas, por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo de retribuição correspondente à sua categoria.

b) Por ocasião do parto, uma licença até 90 dias;

c) Dois períodos, de 45 minutos cada um, por dia, sem perda de retribuição, durante a aleitação dos filhos, de acordo com a conveniência da trabalhadora;

d) A mulher que se encontre em estado de gravidez ou esteja a aleitar o filho não pagará qualquer compensação, ainda que se despeça sem aviso prévio.

2 — Sempre que durante a gravidez e até um ano após o parto a entidade patronal rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, deverá a trabalhadora comunicar-lhe por escrito, no prazo de 48 horas, a situação em que se encontra.

3 — Depois de receber a comunicação a que refere o número anterior, a entidade patronal fica obrigada:

a) A reintegrar a trabalhadora, que receberá todos os vencimentos, subsídios e abonos que teria auferido, conservando todos os restantes di-

reitos emergentes do contrato de trabalho, como se ele nunca tivesse sido extinto; ou, em alternativa;

b) A pagar à trabalhadora, por opção desta, uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto no n.º 1, se outra maior lhe não for devida, bem como aos direitos mencionados na cláusula 47.ª.

4 — Sempre que a trabalhadora proceda à comunicação mencionada nos números anteriores, ficará obrigada a exibir à entidade patronal, se esta o exigir e a gravidez não for notória, os resultados das análises comprovativas, as quais deverão ser efectuadas logo que os respectivos exames sejam viáveis.

Cláusula 52.ª

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e moral.

2 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.

3 — Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve facilitar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e mental normal.

CAPÍTULO VIII

Higiene e bem-estar

Cláusula 53.ª

Cantinas, refeitórios e vestiários

1 — As entidades patronais terão, qualquer que seja o número de trabalhores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2 — As entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de aquecerem as suas refeições.

3 — As entidades patronais, sempre que possível, deverão manter as instalações com serviços que proporcionem o fornecimento aos trabalhadores de refeições económicas, adequadas ao seu nível de remuneração.

4 — Todas as entidades patronais devem possuir nas instalações vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armários individuais limpos e arejados.

Cláusula 54.ª

Higiene e segurança

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, de harmonia com o disposto na lei, nomeadamente na Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e suas alterações.

Cláusula 55.ª

Segurança Social e abono de família

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IX

Dos delegados sindicais

Cláusula 56.ª

Os trabalhadores elegerão de entre si, por cada grupo ou fracção de 50 trabalhadores abrangidos por este contrato, o seguinte número de delegados sindicais:

Com menos de 50 trabalhadores, um delegado;
De 50 a 99 trabalhadores, dois delegados;
De 100 a 199 trabalhadores, três delegados;
De 200 a 499, seis delegados;
Com 500 ou mais trabalhadores, o número de delegados será o resultado da fórmula:

$$6 \times \frac{N - 500}{200}$$

representando N o número de trabalhadores.

O resultado apurado nos termos da fórmula atrás referida será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

2 — A entidade patronal proporcionará aos delegados sindicais as condições necessárias ao exercício das suas funções.

Cláusula 57.ª

Atribuições do delegado sindical

O delegado sindical constitui o elemento de ligação entre os sindicatos outorgantes e os trabalhadores por eles abrangidos, competindo-lhe divulgar, afixar ou distribuir pelos mesmos publicações exclusivamente sindicais e defender perante as entidades patronais os mesmos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Das sanções e disposições gerais

Cláusula 58.ª

Sanções

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

a) Admoestação simples e verbal;

b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;

c) Suspensão do trabalho e do vencimento até 12 dias por cada infracção, não podendo exceder, em cada ano civil, 30 dias;

d) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

3 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) torna obrigatória a prévia instauração de processo disciplinar escrito.

Cláusula 59.ª

Sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

a) Se a sanção consistir no despedimento, será aplicável o disposto na cláusula 46.ª, tendo, porém, o trabalhador direito ao dobro das importâncias aí referidas;

b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 60.ª

Comissão paritária

1 — É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária para interpretação do texto deste CCTV e também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores.

2 — A comissão paritária é constituída por:

a) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos da entidade patronal;

b) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos do sindicato.

3 — Na sua função de interpretar e integrar lacunas é exigível a presença de 50% do número total de membros efectivos. Na sua função conciliatória a comissão pode reunir apenas com dois membros, um de cada parte.

4 — A sede da comissão é a da Associação Nacional dos Industriais de Lacticnios.

5 — As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretária da Associação, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.

6 — Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.

7 — No prazo de 30 dias após a publicação do CCTV, os organismos indicarão os seus representantes.

Cláusula 61.ª

Disposições transitórias

1 — Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores de lacticínios, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição do ordenado ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes à data da homologação do presente CCTV.

2 — Para os trabalhadores que pelo presente alargamento de âmbito venham a ficar abrangidos por este CCTV, este considera-se globalmente mais vantajoso do que a regulamentação colectiva anteriormente aplicável, pelo que se deve considerar integralmente derrogada toda a anterior regulamentação colectiva, não sendo, porém, permitida qualquer baixa de categoria ou diminuição de remuneração.

3 — Os profissionais de lacticínios classificam-se em 1.ª e 2.ª. Por este facto, à entrada em vigor deste contrato, os analistas, os operários de laboração, os controladores de qualidade e os vulgarizadores de 3.ª passam automaticamente a 2.ª.

4 — Os profissionais de lacticínios ao serviço na data de entrada em vigor deste contrato que já se encontrem classificados em 2.ª ou o venham a ser por força de disposição transitória, permanececidos três anos na categoria, pasarão a 1.ª.

5 — Terminam deste modo as promoções automáticas para os profissionais de lacticínios.

6 — O disposto no n.º 3 da cláusula 10.ª aplica-se aos trabalhadores de lacticínios que perderam as diuturnidade em virtude de promoção, cujas importâncias passarão a receber.

ANEXO I

Categorias profissionais a que se refere a cláusula 3.ª do CCTV

A) Lacticínios

Ajudante de chefe de laboratório. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de laboratório, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de encarregado geral. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado geral, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de encarregado de secção. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado de secção, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de técnico de fabrico. — É o trabalhador que coadjuva o técnico de fabrico, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Analista. — É o trabalhador com formação especializada que executa serviços de análise. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª e 2.ª.

Analista auxiliar. — É o trabalhador sem formação especializada, mas com prática de laboração, que executa análises mais simples ou auxilia o analista no exercício das suas funções.

Aprendiz (com idade inferior a 18 anos). — É o trabalhador que inicia a aprendizagem para determinadas categorias do CCTV. Esta aprendizagem terá a duração de dois anos para os que iniciam a mesma aos 16 anos e de um ano para os que a iniciam aos 17 anos. Após este período de aprendizagem, passará automaticamente a estagiário da mesma categoria.

Auxiliar de laboração. — É a trabalhadora que coadjuva e complementa o operário de laboração nas tarefas por este desempenhadas. Estas trabalhadoras classificam-se em 1.ª e 2.ª. Para o desempenho destas funções não será necessária qualquer aprendizagem ou estágio, visto esta categoria não requerer especialização.

Chefe de brigada de vulgarizadores e de colhedores de amostras. — É o trabalho que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos vulgarizadores e colhedores de amostras. É também responsável pelo levantamento de alguns milhares de contos mensais e sua distribuição aos respectivos produtores. É ainda responsável por uma viatura destinada às deslocações e distribuição do pessoal, para além de outros eventuais serviços relacionados com a produção.

Esta categoria só respeita à ilha da Madeira.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador, com curso médio ou superior adequado, que chefia os serviços de laboratório, podendo ser cumulativamente técnico de fabrico.

Chefe de núcleo. — É o trabalhador que, numa área determinada pela entidade patronal, chefia todos os serviços respeitantes aos diversos aspectos da produção, recolha, concentração, tratamento e industrialização do leite e comercialização do mesmo e seus derivados.

Colhedor de amostras. — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos de colheita de amostras, podendo também efectuar provas sumárias de classificação de leite e pagamento a postos e salas.

Codutor de máquinas e aparelhos de elevação. — É o trabalhador que conduz máquinas ou equipamentos para transporte e ou arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais. Para o desempenho destas funções não será necessária qualquer aprendizagem ou estágio, visto esta categoria não requerer especialização.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador com habilitação (9.º ano ou equivalente) que verifica se o trabalho em execução ou executado está de harmonia com as especificações técnicas ou normas de fabrico previamente definidas. Detecta e assinala eventuais defeitos de execução ou acabamento, podendo elaborar relatórios. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª e 2.ª.

Empregado de vendas. — É o trabalhador que em estabelecimento da entidade patronal procede a vendas a dinheiro de produtos lácteos. Para o desempenho destas funções não será necessária qualquer aprendizagem ou estágio, visto esta categoria não requerer especialização.

Encarregado de colhedor de amostras. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, cordenação e chefia da actividade dos colhedores de amostras.

Encarregado geral. — É o trabalhador que chefia todos os serviços de laboração. Pode desempenhar cumulativamente as funções de técnico de fabrico ou de chefe de laboratório, desde que devidamente habilitado.

Encarregado de posto de concentração. — É o trabalhador que superintende no pessoal e trabalhos no posto de concentração, competindo-lhe, nomeadamente, anotar quantidades recebidas e remetidas e cuidar da manutenção da qualidade do leite e da higiene e conservação do posto e do respectivo material.

Encarregado de posto de recepção de leite. — É o trabalhador que mede o leite entregue pelos produtores, anota as quantidades, cuida da higiene do posto e do respectivo material, vende leite ao público, preenche os talões de remessa e efectua o pagamento do leite aos produtores.

Encarregado de sala de ordenha. — É o trabalhador que executa a ordenha mecânica e anota as quantidades de cada produtor. Vaza o leite nos tanques de armazenagem, cuida da sala e do funcionamento e higiene do respectivo material, preenche os talões de remessa e efectua os pagamentos de leite aos produtores.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que orienta os serviços de uma secção-ciclo, tal como queijo, manteiga, leite em pó, engarrafamento, embalagem, etc., sob a orientação do encarregado geral.

Encarregado de vulgarizadores. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento e coordenação e chefia a actividade dos vulgarizadores.

Estagiário para colhedor de amostras. — É o trabalhador que estagia para colhedor de amostras.

Estagiário de lacticínios. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade que estagia para uma das categorias da produção.

Estagiário para vulgarizador. — É o trabalhador que estagia para vulgarizador.

Operador de computador fabril. — É o trabalhador que, de acordo com uma orientação preestabelecida, comanda o computador fabril relativamente à recepção, controlo quantitativo e utilização do leite ou outras matérias-primas, às várias operações tecnológicas e às de lavagem e desinfecção do equipamento.

Operário especializado. — É o trabalhador com formação especializada, reconhecida pela entidade patronal, adequada às necessidades de maior responsabilidade e complexidade do sector produtivo da empresa.

Operário de laboração. — É o trabalhador que se integra directamente na laboração ou produção, podendo conduzir máquinas e equipamento utilizado na actividade do leite e lacticínios. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª e 2.ª.

Operário de laboratório. — É o trabalhador responsável pela conservação, limpeza e esterilização do material, que coadjuva o analista auxiliar.

Operário não diferenciado. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade, admitido expressamente para esta categoria, que executa predominantemente tarefas não integradas na laboração ou produção. Para o desempenho destas funções não será necessária qualquer aprendizagem ou estágio, visto esta categoria não requerer especialização.

Porteiro e ou guarda. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções inerentes a estas categorias.

Técnico de fabrico. — É o trabalhador diplomado com curso médio ou superior ou com formação especializada, reconhecida pela entidade patronal, adequada às necessidades técnicas da indústria, e que orienta o fabrico de lacticínios numa ou mais fábricas.

Vulgarizador. — É o trabalhador cuja função consiste em executar ou orientar a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira da zona que lhe estiver adstrita, incluindo o serviço de colheita de amostras e instrução e vigilância do funcionamento de salas de ordenha, conferência de mapas de registo de postos e salas, podendo também efectuar pagamentos aos postos e salas. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª e 2.ª.

B) Construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, trabalha a madeira e executa e assenta quaisquer obras com a mesma. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Encarregado. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos profissionais.

Estagiário ou pré-oficial. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade que estagia para uma das profissões da construção civil.

Pedreiro-trolha. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de telha, mosaicos, azulejos, manilhas, cantarias e outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Pintor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, prepara e executa qualquer trabalho de pintura da construção civil, podendo fazer assentamentos de vidros. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Servente. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade, sem qualquer qualificação, que trabalha nas obras e ajuda os profissionais de construção civil.

C) Trabalhadores electricistas

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Encarregado. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos profissionais.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em instalações fabris. Guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

D) Trabalhadores metalúrgicos

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, conserva e repara diversos tipos de máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo também proceder à montagem das mesmas. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução, reparação e montagem de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Encarregado. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos profissionais.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que, em armazéns ou noutros locais, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, podendo efectuar o registo e controlo dos mesmos.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta, conserva e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluído frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Operador de máquinas de latoaria e vazio. — É o trabalhador que, integrado numa linha de fabrico de vazio, trabalha com máquinas de latoaria e vazio, designadamente cravadeira, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadrar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, agrafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas e que têm por função executar tambores de chapa fina.

Pintor de máquinas, veículos ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectivos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e da tinta, procedendo aos respectivos acabamentos, podendo, quando necessário, afinar as tintas. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Praticante. — É o trabalhador que pratica para uma das categoras de oficial.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, podendo eventualmente proceder a operações de soldadura. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénica, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem a soldadura e ou enchimentos. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que opera o torno mecânico, executando todos os trabalhos de torneamento de peças e trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

E) Fogueiros

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste (subentendendo-se que estas ausências serão sempre de curta duração).

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, geradores de água sobreaquecida e caldeiras de termofluído, competindo-lhe a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controlo de segurança, e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Fogueiro encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede atinente à condução de recipientes, tendo sob sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

NOTA. — Para efeitos de presente alínea, entendem-se por «recipientes» os geradores de vapor,, geradores de água sobreaquecida e caldeiras de termofluído.

F) Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que, tendo em atenção o número de pessoas a servir, se ocupa da elaboração da ementa, aquisição ou recepção de víveres e outros produtos necessários, sendo responsável pela sua guarda e conservação. Prepara o peixe, os legumes e a carne e procede às operações necessárias à confecção das refeições e pratos ligeiros. Vela pela limpeza da cozinha, utensílios e demais equipamentos. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Empregado de balcão. — É o trabalhador responsável pelos serviços de cafetaria e balcão, procedendo à cobrança e registo desses serviços. Executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para venda. Procede às operações de abastecimento, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos a fornecer pela secção própria, ou procede à sua aquisição directa aos fornecedores; efectua ou manda efectuar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente à gerência; efectua ou colabora na realização dos inventários periódicos da secção.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que serve as refeições aos trabalhadores, executa

trabalhos de limpeza e tratamento das loiças, vidros de mesa e utensílios de cozinha.

ANEXO II

Condições específicas

A) Trabalhadores electricistas

I — Princípio geral (aprendizagem)

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de aprendizagem ou após dois anos, se, entretanto, tiverem atingido 18 anos de idade.

2 — Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.

3 — Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

4 — Os traalhabdores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros, electricistas ou radiomontadores da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial (2.º período).

5 — Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo do Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial (1.º período).

II — Quadro de densidades

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

a) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como encarregado;

b) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas na alínea a).

III — Deontologia profissional

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalaçções eléctricas.

2 — O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com categoria profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrónico.

3 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

(B Trabalhadores metalúrgicos

I — Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 16 aos 17 anos de idade que ingressem em profissão que admita aprendizagem, nos termos do anexo II.

2 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerado.

3 — Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um curso referido no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.

4 — Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão que admita aprendizagem, podendo essa percentagem ser arredondada para a unidade imediatamente superior.

5 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar dois e um ano, conforme a admissão se tenha processado, respectivamente, com 16 e 17 anos.

6 — O tempo de aprendizagem para a mesma profissão ou profissões afins e dentro do mesmo sector de actividade, independentemente da empresa onde tenha sido realizada, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

7 — Em caso de cessação do contrato deverá a entidade patronal passar ao aprendiz um certificado referente ao período de aprendizagem realizada, com indicações da profissão ou profissões a que a mesma respeita.

8 — Ascendem ao escalão imediatamente superior da respectiva profissão os aprendizes que completem o seu período de aprendizagem.

II — Tirocínio ou prática

1 — Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

2 — São admitidos directamente como praticantes os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 da cláusula I (aprendizagem), bem como aqueles que ingressem em profissão para a qual não esteja prevista aprendizagem.

3 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:

a) Dois anos, nas profissões que exigem aprendizagem;

b) Dois ou um ano, nas restantes profissões, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 16 ou mais anos.

4 — Os praticantes que tenham completado o período de tirocínio ascendem ao escalão imediato da respectiva profissão.

5 — O tempo de tirocínio para a mesma profissão ou profissões afins dentro do mesmo sector de actividade, independentemente da empresa em que tenha sido realizado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que certificado nos termos do número seguinte.

6 — Em caso de cessação de contrato, deverá a entidade patronal passar ao praticante o certificado referente ao período de tirocínio, com indicação da profissão ou profissões a que o mesmo respeita.

ANEXO III

Tabela salarial

(Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990)

Nível	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico ... ... Chefe de laboratório ... ... Chefe de núcleo	72 000$00
II	Encarregado-geral ... ... Ajudante de técnico de fabrico Ajudante de chefe de laboratório	61 950$00
III	Encarregado de posto de concentração. Encarregado de vulgarizadores ou chefe le brigada de vulgarizadores ou colhedores de amostras. Operador de comptuador fabril Ajudante de encarregado-geral Encarregado electricista ... ... Encarregado metalúrgico	55 550$00
IV	Afinador de máquinas de 1.ª ... Analista de 1.ª ... ... Bate-chapas de 1.ª ... ... Canalizador de 1.ª ... ... Mecânico de automóveis de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª ... Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª. Oficial electricista de mais de três anos ... ... Pintor de máquinas, veículos e móveis de 1.ª ... ... Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª. Torneiro mecânico de 1.ª ... ... Fogueiro encarregado	49 950$00
V	Encarregado de colhedor de amostras ... ... Encarregado de secção ... ... Vulgarizador de 1.ª ... ... Fogueiro de 1.ª ... ... Encarregado (CC)	48 750$00
VI	Ajudante de encarregado de secção ... ... Analista de 2.ª ... ... Operário especializado	47 650$00
VII	Vulgarizador de 2.ª ... ... Analista auxiliar ... ... Controlador de qualidade de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª ... Fogueiro de 2.ª ... ... Bate-chapas de 2.ª ... ... Canalizador de 2.ª ... ... Cozinheiro de 1.ª ... ... Mecânico de automóveis de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª. Oficial electricista até três anos Serralheiro mecânico de 2.ª ... Pintor de máquinas, veículos e móveis de 2.ª ... ... Soldador por eletcorarco ou oxi-acetilénico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	47 050$00
VIII	Operador de laboração de 1.ª ... Controlador de qualidade de 2.ª Fogueiro de 3.ª	46 300$00
IX	Afinador de máquinas de 3.ª ... Bate-chapas de 3.ª ... ... Canalizador de 3.ª ... ... Carpinteiro de 1.ª ... ... Condutor de máquinas e aparelhos de elevação. Cozinheiro de 2.ª ... ... Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. Mecânico de automóveis de 3.ª	45 550$00

Nível	Categoria profissional	Vencimento
IX	Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª. Operador de máquinas de latoaria e vazio. Pedreiro-trolha de 1.ª ... ... Pintor de 1.ª (CC) ... ... Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 3.ª. Serralheiro mecânico de 3.ª ... ... Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3.ª. Torneiro mecânico de 3.ª	45 550$00
X	Operário de laboração de 2.ª ... Colhedor de amostras ... ... Operário de laboratório ... ... Pedreiro-trolha de 2.ª ... ... Pintor de 2.ª (CC) ... ... Carpinteiro de 2.ª	44 600$00
XI	Ajudante de fogueiro ... ... Pedreiro-trolha de 3.ª ... ... Pintor de 3.ª (CC) ... ... Carpinteiro de 3.ª (CC) ... ... Pré-oficial electricista do 2.c ano	43 000$00
XII	Auxiliar de laoração de 1.ª ... ... Empregado de balcão (hotelaria) Empregado de vendas ... ... Pré-oficial electricista do 1.º ano	38 800$00
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª ...	37 750$00
XIV	Porteiro e ou guarda ... ... Operário não diferenciado ... ... Servente (CC) ... ... Praticante de metalúrgico do 2.º ano ... ... Empregado de refeitório ... ... Ajudante de electricista do 2.º ano	37 200$00
XV	Encarregado de sala de ordenha Encarregado de posto de recepção de leite	Salário / hora com base no salário mínimo dos rurais.
XVI	Estagiário de lacticínios ... ... Estagiário para vulgarizador ... Estagiário para colhedor de amostras ... ... Estagiário ou pré-oficial (CC) ... Ajudante de electricista do 1.º ano ... ... Praticante de metalúrgico do 1.º ano	33 750$00
XVII	Aprendiz	26 250$00

Porto, 31 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:
Rosa Ivone Martins Nunes.

António Manuel da Costa Leitão Santos.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes:

Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C.R.L.:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela SERRALEITE — Cooperativa de Produtores de Leite do Portalegre:

Maximino de Sousa de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos.
António Pereira Soares.
Fernando da Rocha Almeida Gomes.
Manuel Soares.

Entrado em 9 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 23 de Fevereiro de 1990, a fl. 171 do livro n.º 5, com o n.º 82/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

«Publicado no B. T. E. N.º 9, I Série de 8.3.1990.

CCT ENTRE A ANIL — ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E A FESTRU — FEDER. DOS SIND. DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Cláusula 1.ª-A

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União Nacional das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN.

Cláusula 17.ª

Horário de trabalho

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana é de 44 horas distribuídas de segunda-feira a sábado, não podendo ultrapassar as 9 horas diárias de trabalho.

2 — Compete à entidade patornal estabelecer o horário de trabalho, dentro do condicionalismo da lei e deste contrato.

3 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intevalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4 — Para os trabalhadores afectos ao denominado 1.º escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização classificação, transporte e concentração) a duração do intervalo referido no número anterior poderá ser alargada de acordo com as exigências de funcionamento dos referidos serviços.

Cláusula 21.ª-A

Da retribuição mínima do trabalho

(Com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1990)

1 — Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.

2 — Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 1 150$ nos meses em que efectivamente prestem esse erviço.

3 — ... ...

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos em categorias sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no montante de 1 650$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª-A

Refeições

(Produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990)

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula e do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos seguines valores:

Almoço ou jantar — 600$;
Pequeno-almoço — 120$;
Ceia — 190$.

2 — ... ...

3 — ... ...

4 — ... ...

5 — ... ...

6 — ... ...

7 — ... ...

Cláusula 29.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — ... ...

3 — ... ...

ANEXO II

Tabela salarial

(Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro)

Categorias profissionais	Vencimentos
Encarregado de transportes	50 500$00
Motorista de pesados (passageiros)	50 000$00
Motorista de pesados	50 000$00
Motorista de ligeiros	44 500$00
Ajudante de motorista	43 000$00
Lurificador	40 700$00
Lavador	39 050$00
Estagiário para lubrificador	29 600$00

Porto, 19 de Janeiro de 1990.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de eite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP/IN:

Orlando de Jesus Costa.

Silvério Fernandes.

Declaração

A Federaçção dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodiviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodiviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Entrado em 1 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 23 de Fevereiro de 1990, a fl. 171 do livro n.° 5, com o n.° 83/90, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, na sua redacção actual.

«Publicado no B. T. E. N.° 9, I Série de 8.3.1990».

Organizações do Trabalho

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

CORPOS GERENTES — ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO DA MADEIRA — ELEIÇÃO EM 9.3.90, PARA O TRIÉNIO 1990/1993

Mesa da Assembleia Geral

Presidente: Francisco José da Silva Gouveia, filho de Francisco José de Gouveia e de Maria Amélia da Silva Gouveia, natural de São Martinho, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.° 2027227, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.° 2981.

Secretários: António Maria Mendonça da Graça Nogueira, filho de Antero da Graça Nogueira e de Águeda e Silva Mendonça Nogueira, natural da Sé, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.° 1091837, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.° 998.

Agostinho Xavier Pereira, filho de José Gregório Pereira e de Maria de Jesus Gonçalves, natural de São Vicente, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.° 146931, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.° 3213.

Maria Brígida Gouveia de Olim, filha de João de Olim e de Maria José Gouveia, natural de Machico, residente em Machico, portadora do Bilhete de Identidade n.° 4871682, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.° 1664.

Direcção

Presidente: António Alberto Monteiro de Aguiar, filho de Alberto Rodrigues de Aguiar e de Angelina Telo Monteiro, natural de Santa Cruz, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.° 1347146, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.° 3148.

Efectivos: António Luís de Freitas de Sousa Alves, filho de Rui Manuel de Sousa Alves e de Maria Margarida de Moura Caldeira de Freitas Alves, natural da Sé, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidale n.º 8698326, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1817.

Maria Isabel Nogueira Lourenço Rodrigues, filha de António Lourenço e de Aurora Nogueira Matias, natural de Castelo Branco, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 4003850, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 3553.

João Gilberto Pereira Figueira da Silva, filho de António Figueira da Silva e de Maria da Paz Aida Pereira Figueira da Silva, natural de Santa Maria Maior, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 1330173, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8.

Jorge Amadeu Alves Ferro, filho de Jorge Augusto Alves Ferro e de Ana de Jesus da Câmara, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 4876756, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2958.

Filipe José da Silva Jardim, filho de José Jardim de Gouveia Branco e de Catarina Gonçaçlves da Silva Jardim, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 7316291, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3494.

Maria Adriana Barreto Magalhães Rodrigues Santos, filha de Manuel Justino Rodrigues e de Maria Adriana do Rego Barreto Magalhães Rodrigues, natural de Santa Cruz, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 2316145, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 2168.

Guida Maria Gomes Alves, filha de Fernando Anselmo Alves e de Maria Zélia Gomes Alves, natural do Imaculado Coração de Maria, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 5643780, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 2768.

Susana Maria Freitas Gama Correia, filha de Carlos Sílvio Gama Correia e de Maria Odete Gouveia de Freitas Gama Correia, natural do Monte, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 7308677, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 4429.

Ana Paula Teixeira Sousa, filha de Donaciano José Teixeira Sousa e de Maria José Câmara Teixeira, natural de São Pedro, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 4735531, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 3295.

António Alberto Gomes de Sousa, filho de Cezar da Cruz de Sousa e de Cristina de Jesus Gomes de Sousa, natural de Santa Luzia, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 4766949, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 1424.

Suplentes: Aleixo Libanio Pereira Camacho, filho de Manuel Libanio Pereira Camacho e de Sara Eulália Ferreira Camacho, natural de Santa Maria Maior, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 2142232, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 4505.

Manuel Artur Teixeira, filho de Manuel Teixeira e de Maria Lurdes Freitas, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 6317706, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3963.

Filomena Ferreira de Freitas Capelo Sousa, filha de Carlos de Freitas Capelo e de Maria da Graça Ferreira de Freitas Capelo Sousa, natural de São Pedro, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 5285864, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 2852.

Filomena Gonçalves Pereira Vieira, filha de Álvaro da Costa Pereira e de Maria Celina Gonçalves, natural da Ribeira Brava, residente na Ribeira Brava, portadora do Bilhete de Identidade n.º 5639589, Arquivo de Identifcação de Lisboa, sócia n.º 3997.

Jorge Nuno Batista, filho de João Menezes Batista e de Albertina Escórcio Menezes, natural do Porto Santo, residente no Porto Santo, portador do Bilhete de Identidade n.º 5059179, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 3279.

Conselho Fiscalzador

Efectivos: Maria da Concenção da Silva Faria Pereira, filha de João de Faria e de Lídia Nazaré da Silva Faria, natural de Santo António, residente no Funchal, portadora do Bilhete de Identidade n.º 2318125, Arquivo de Identificação de Lisoa, sócia n.º 2624.

João Manuel Fernandes, filho de João Fernandes e de Maria de Jesus dos Santos, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 4590433, Arquivo de Identificação de Lisoa, sócio n.º 758.

Ilídio Sabino Rodrigues, filho de José Rodrigues e de Germana Assis Rodrigues, natural de São Gonçalo, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 5057763, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2561.

Suplentes: Carlos Alberto Jardim Nóbrega, filho de Orlando Sebastião de Nóbrega e de Alice de Sousa Jardim, natural do Monte, residente no Funchal, portador do Bilhete de Identidade n.º 5132819, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2953.

Albino José Sardinha Bettencourt, filho de António José Bettencourt e de Maria Hortência Sardinha, natural da Calheta, residente na Calheta, portador do Bilhete de Identidade n.º 5634531, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 2933.

Maria da Luz de Vasconcelos, filha de João dos Ramos Vasconcelos e de Maria Teresa Ferreira Câmara, natural do Porto Santo, residente no Porto Santo, portador do Bilhete de Identidade n.º 6874211, Arquivo de Identificação de Lisboa, sócia n.º 4186.

Preço deste número: 230$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	...	6 000$00	(Semestre)	...	...	3 000$00
1.ª Série	»	...	2 000$00	»	...	...	1 000$00
2.ª Série	»	...	2 000$00	»	...	...	1 000$00
3.ª Série	»	...	2 000$00	»	...	...	1 000$00
4.ª Série	»	...	2 000$00	»	...	...	1 000$00
Duas Séries	»	...	4 000$00	»	...	...	2 000$00
Três Séries	»	...	6 000$00	»	...	...	3 000$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP